



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.100041/2007-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.653 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria AI ELETRÔNICO-IOF
Recorrente CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. DCOMP APÓS LANÇAMENTO. CONFISSÃO.
FASE DE COBRANÇA.

A compensação declarada à RFB de crédito tributário lançado de ofício importa confissão do débito e deve ser considerada apenas na fase de cobrança do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para que se considere, na cobrança, o desfecho da análise da DCOMP nº 23253.59338.260407.1.3.09-9505.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Jorge Olmiro Lock Freire, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração Eletrônico** de fls. 8 a 29¹, lavrado em 09/03/2007 (com ciência à empresa em 03/04/2007 - fl. 30), para exigência de acréscimos legais em relação a **IOF (Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários)**, no valor de R\$ 1.896,12 (R\$ 1.578,96 a título de multa de mora paga a menor e R\$ 317, 16 a título de juros de mora pagos a menor), referente ao ano de 2003.

A empresa apresenta **impugnação** em 27/04/2007 (fls. 2 a 7), alegando, em síntese, que os valores teriam sido compensados por meio de processo administrativo (PER/DCOMP de final 9050 - fls. 31 a 36, e 9505- fls. 37 a 43) pendente de apreciação pelo fisco, e foram declarados em DCTF (fls. 44 a 57).

Em 19/06/2009 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 115 a 118), no qual se decide unanimemente pela parcial procedência da impugnação, mantendo a exigência no montante de R\$ 363,30, destacando que o valor mantido, uma vez que confessado em DCOMP, está extinto, sob condição resolutória de ulterior homologação. Destacou o julgador que em relação aos débitos com vencimento em 08/10/2003 (Anexo IV - fl. 26) a própria interessada declarou a compensação do crédito tributário lançado de ofício, mediante a apresentação da DCOMP de final 9505, em data posterior à ciência do lançamento, o que importa desistência do recurso interposto, conforme art. 26, § 6º da IN SRF nº 600/2005. Em relação aos demais débitos, a autuação não merece prosperar, tendo em vista a existência de compensação (DCOMP de final 9050) prévia à data do lançamento.

Cientificada do julgamento de piso em 17/09/2009 (cf. AR de fl. 134), a empresa apresenta a **comunicação** de fls. 135 a 139 (em 13/10/2009), informando que não deverá recolher o valor (como intimada pela DRJ), pois ele já foi objeto de compensação (DCOMP de final 9505), conforme se menciona no próprio acórdão de piso, e que não pode haver qualquer cobrança de tal débito até a análise da compensação pelo órgão competente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

A peça apresentada não se intitula recurso, nem questiona a decisão de piso, mas apenas a cobrança imediata do valor constante no DARF que acompanha a decisão da DRJ da qual a empresa teve ciência. Ainda assim, acolhe-se a “comunicação” como um recurso, e dele se toma conhecimento, pelo preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Mas deve se esclarecer já de início que não resta contencioso no processo: julgador de piso e contribuinte acordam que restam mantidos no lançamento apenas os R\$ 363,30, e que mesmo este montante está confessado em DCOMP, e, portanto, extinto, sob condição resolutória de ulterior homologação.

Considerando que a demanda pela não exigibilidade imediata é o único pedido da empresa, acolhe-se a pretensão, dando parcial provimento ao recurso apenas para que o montante mantido na autuação - R\$ 363,30 (e que não é contestado na peça recursal, nem poderia, pois já confessado em DCOMP) não seja objeto de cobrança ou inscrição em dívida ativa antes da apreciação definitiva da DCOMP nº 23253.59338.260407.1.3.09-9505.

Assim, mantém-se a autuação em relação aos R\$ 363,30, acordando-se com o julgamento de piso, mas destaca-se que na fase de cobrança deve ser considerado o desfecho da análise da DCOMP de final 9505, como acordam a DRJ e a recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado, apenas para que se considere, na cobrança, o desfecho da análise da DCOMP nº 23253.59338.260407.1.3.09-9505.

Rosaldo Trevisan